



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE PORANGABA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 17/2019.



<https://www.porangaba.sp.gov.br/>

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020

Ano II | Edição nº 54

Página 1 de 6

## Sumário

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
Decreto 13/2020 .....	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Porangaba - SP, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.porangaba.sp.gov.br/](http://www.porangaba.sp.gov.br/) - lei municipal nº 017/19 .

Certificado por Município de Porangaba - SP





## DECRETO Nº 13/2020

*“Declara em situação anormal, em razão de enxurradas, desastre natural ocorrido nos últimos dias provocando estragos de grande proporção, além da preocupação premente com a saúde pública, dentre outras medidas”.*

**LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Porangaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pela Lei Orgânica do Município de Porangaba, pela Constituição Federal, nos termos da Lei Federal n.º 12.608/2012; Instrução Normativa n.º 02/2016 de Dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional e

**CONSIDERANDO** o evento natural caracterizado por enxurradas ocorridas nos últimos dias, com grande volume de água num curto espaço de tempo, provocando danos incomensuráveis em virtude da anormalidade devastadora;

**CONSIDERANDO** que, como consequência, está havendo um prejuízo incalculável para o município e para os munícipes, além de estragos provocados nas estradas da área rural do município de Porangaba, pontes e cabeceiras, prédios públicos, área urbana entre outros locais, sendo que a prefeitura municipal está sem maquinários para dar uma resposta rápida e eficaz à população para voltar à normalidade do município, além de pessoal suficiente para fazer frente à demanda;

**CONSIDERADO** que em razão de afetar diretamente os setores da avicultura, hortifrutí, produção leiteira dentre outros, poderá crescer o índice de desemprego provocado diretamente pela paralisação de serviços em virtude do acometimento do desastre natural;

**CONSIDERANDO** que o volume de água num curtíssimo espaço de tempo resultante da intensidade das enxurradas rasgou estradas rurais e danificou cabeceiras de pontes de acesso, abrindo enormes erosões com riscos à passagem completa de pedestres e veículos tanto leves como pesados;

**CONSIDERANDO** que por conta das precárias galerias que não suportam tal volume pluviométrico e estão apresentando riscos iminentes para os moradores, para as casas e ruas da cidade.



**CONSIDERANDO** que em razão do intenso volume de água as ruas da cidade estão esburacadas comprometendo o tráfego normal e sujeitando os veículos a possíveis avarias que poderão ser evitadas com a recuperação imediata das vias públicas;

**CONSIDERANDO** que em consequência das enxurradas comprometeu seriamente os serviços de limpeza urbana, o recolhimento e destinação do lixo doméstico, tendo em vista a precariedade das estradas rurais e a dificuldade do veículo de coleta chegar ao local necessário.

**CONSIDERANDO** que concorrem como agravantes da situação de emergência: o grande volume de água em um pequeno intervalo de tempo, além da precariedade do sistema de drenagem das águas pluviais, culminando em fácil abertura de erosões e crateras de grande proporção em virtude da fraca composição do solo; estão resultando em enormes prejuízos materiais, econômicos, financeiros, patrimoniais e sociais de impossível reparação imediata e mediata pelo município;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Administrador Público Municipal o cumprimento dos deveres impostos pela Constituição Federal de 1988, bem ainda dos princípios norteadores da Administração Pública para a promoção das gestões imediatas e emergenciais, visando à garantia da saúde e do primordial abastecimento da população:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada situação de emergência no Município de Porangaba, em razão da situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, provocada por enxurradas, bem como, pelo consequente estrago ocasionado nas estradas rurais, pontes, nos prédios públicos, ruas da cidade, comprometendo a vida dos cidadãos e bloqueando passagem de veículos, além de prejuízos financeiros para empresas, produtores que atuam diretamente na área rural do município, **classificado preliminarmente no nível II, “enxurradas” – COBRADE 1.2.2.0.0**, dependendo incondicionalmente da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do SINPDEC, além da preocupação permanente com a saúde pública municipal.

**Parágrafo Único** – Esta situação de emergência é válida para as áreas deste município comprovadamente afetadas.

**Art. 2º** - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais e a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre em caso extremamente



necessário, a contratação temporária de mão-de-obra para agilizar a volta à normalidade do dia-a-dia no município.

**Art. 3º**- De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas, servidores da prefeitura e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I- penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer segurança de pessoas, instalações, serviços, estradas e outros bens públicos ou particulares;

III - abrir espaço para escoamento das águas, mesmo que tenha que direcionar a água da estrada para as propriedades particulares, mudar o leito da estrada para das condições de trafegabilidade sem nenhum tipo de indenização em virtude da situação de anormalidade que tem que ser dada pronta resposta coletividade.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 4º** - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei n o 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), situação de emergência e de calamidade pública, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de prestação de serviços nas áreas afetadas, de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre.

**Art. 5º** - De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22.06.2004, que beneficia as pessoas municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

**Art. 6º** - De acordo com o artigo 167, §3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em situação de emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.



**Art. 7º** - De acordo com a Lei nº 101, de 04.05.2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por fixados, conforme art. 65, reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 8º**. De acordo com o art. 4 inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP's nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial, como no desastre em pauta.

**Art. 9º**. Fica autorizada a extração de recursos minerais (saibro, cascalho, pedregulho, pedras, pedriscos, etc.) de área particular ou pública para utilização em obras públicas de recuperação conservação de estradas municipais estaduais durante vigência deste instrumento jurídico, ou para desassorear e endireitar leito de rios, ribeirinhos a fim de corrigir ou evitar futuros desastres, atuando assim também na prevenção para que outros desastres iguais ou de proporção maior ou menor não venham a ocorrer, conforme legislação pertinente que respalda as situações de emergência, eximindo-se assim municipalidade de licença ou autorização de órgãos ambientais e correlatos para tal desiderato em face da situação emergencial e resposta rápida à volta da normalidade da vida coletiva ou individual dos cidadãos.

**Art. 10º**. Em caso de desmoronamento de casa ou muro face ao desastre natural a municipalidade, a critério do chefe do executivo municipal e, considerando os fatos e as circunstâncias aliadas ao problema social provocado, poderá o poder público municipal arcar com mão-de-obra e/ ou material para a reconstrução de moradia ou muro, além de que, poderá providenciar cesta básica para as vítimas por tempo determinado à resolução do problema, volta à normalidade da vida cotidiana e reconstrução da moradia ou muro, podendo ainda o município acionar quem deu causa e cobrar os valores dispendidos pela municipalidade no socorro às vítimas e, em caso de não-pagamento fica autorizado o poder público municipal a inscrever o valor em dívida ativa, acionar o cartório de protesto de títulos, negativar nos sistemas de proteção ao crédito e buscar as vias judiciais para efetuar referida cobrança, podendo inclusive requerer a penhora de bens para satisfazer a dívida.

**Art. 11º**. Caso tenha concorrido para o agravamento do desastre natural alguma desídia ou negligência de particular, fica o poder público municipal, a critério do chefe do executivo municipal autorizado a multar o particular desidioso e/ ou negligente no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso o valor mínimo não satisfaça o dano causado, fica autorizado o poder público municipal a majorar o valor da multa até que chegue ao valor real do infortúnio. Também em caso de não-pagamento fica autorizado o poder público municipal a





inscrever o valor em dívida ativa, acionar protesto de títulos, sistemas de proteção ao as vias judiciais para cobrança, podendo inclusive requerer a penhora de bens para satisfazer a dívida.

**Art. 12º** - Fica autorizada a retirada momentânea de cerca e a abertura de desvios para a passagem de veículo, canalização de riachos em propriedades particulares em razão da situação de emergência, não cabendo ao particular qualquer tipo de indenização por ser uma questão humanitária e bem da coletividade.

**Art. 13º**. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, garantindo assim a exoneração de obrigações financeiras relativas operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

**Art. 14** - No caso de famílias desabrigadas ou desalojadas fica autorizado o município a celebrar convênio com o Estado e a União para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia dentro dos critérios adotados pelos entes federados através de legislação pertinente.

**Art. 15º**. Para normalizar a situação da limpeza pública, recolhimento e destinação do lixo doméstico, poderá haver contratação em caráter emergencial.

**Art. 16º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência por cento oitenta dias, podendo ser prorrogado caso haja extrema e justificada necessidade.

Porangaba, 10 de fevereiro de 2020.

**LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Afixado no saguão deste Paço Municipal e publicado na imprensa Oficial do Município na data supra.

**GISLAINE DE OLIVEIRA ARRUDA BELLUSSI**  
**Chefe de Gabinete**